



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 883568 - RS (2024/0002946-5)

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PACIENTE** : M P (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTOS CONCRETOS PARA O AUMENTO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS*. AMPLA DEVOLUTIVIDADE DA APELAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de condenado por estupro de vulnerável, questionando o aumento da pena-base.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, e se há flagrante ilegalidade na dosimetria.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não é admitido como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. Cediço que "a ampla devolutividade do recurso de apelação permite ao juízo ad quem o acréscimo de fundamentos diversos dos declinados no decisum primevo. Em tais hipóteses, contanto que não se eleve a reprimenda imposta, ou agrave a situação do condenado, não há falar em *reformatio in pejus*" (AgRg no HC n.737.933/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 23/5/2022)

5. A prática do delito contra criança em tenra idade permite a valoração negativa da culpabilidade, mormente diante da noticiada prática de sexo anal, reforçando ainda mais a maior reprovabilidade da conduta. Precedente.

6. Não há desproporção no aumento da pena-base, uma vez que há motivação particularizada, em obediência aos princípios da

proporcionalidade e da individualização da pena, *ex vi* do art. 59 do CP.

**IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.**

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 883568 - RS (2024/0002946-5)

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PACIENTE** : M P (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTOS CONCRETOS PARA O AUMENTO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS*. AMPLA DEVOLUTIVIDADE DA APELAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de condenado por estupro de vulnerável, questionando o aumento da pena-base.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, e se há flagrante ilegalidade na dosimetria.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não é admitido como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. Cediço que "a ampla devolutividade do recurso de apelação permite ao juízo ad quem o acréscimo de fundamentos diversos dos declinados no decisum primevo. Em tais hipóteses, contanto que não se eleve a reprimenda imposta, ou agrave a situação do condenado, não há falar em *reformatio in pejus*" (AgRg no HC n.737.933/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 23/5/2022)

5. A prática do delito contra criança em tenra idade permite a valoração negativa da culpabilidade, mormente diante da noticiada prática de sexo anal, reforçando ainda mais a maior reprovabilidade da conduta. Precedente.

6. Não há desproporção no aumento da pena-base, uma vez que há motivação particularizada, em obediência aos princípios da

proporcionalidade e da individualização da pena, ex vi do art. 59 do CP.

#### **IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

### **RELATÓRIO**

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (fl. 47):

*Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de M P, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (Apelação nº 5001195-71.2020.8.21.0066/RS).*

*Consta dos autos que o paciente foi condenado às penas de 18 anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nas sanções do artigo 217-A, caput, c/c o artigo 226, inciso II, e artigo 61, inciso II, "d" e "h", todos do Código Penal.*

*Interposta apelação, foi dado parcial provimento ao recurso, tão somente para redimensionar o apenamento para 15 anos e 9 meses de reclusão.*

*A impetrante sustenta que "o acórdão recorrido inflige indevido constrangimento ilegal ao paciente, consistente no excesso de pena, pois contraria o disposto no artigo 59 do Código Penal, bem como afronta a jurisprudência dos Tribunais Superiores" em razão de ter inovado e agregado fundamentos para manter a negativa do vetor culpabilidade no cálculo da pena-base, evidenciando, na ausência de recurso ministerial, indevida reformatio in pejus (fl. 4).*

*Defende que o Tribunal de origem "considerou inidônea a fundamentação lançada pelo magistrado de piso para negatar a vetorial culpabilidade, mas não a afastou, agregando fundamentação diversa para manter a negativa, evidenciando, na ausência de recurso ministerial, indevida reformatio in pejus (fl. 7).*

*Alega ainda que, "além de configurar reformatio in pejus, os fundamentos utilizados para negatar a vetorial não se mostram idôneos, posto que a vítima contava com 8 anos da data dos fatos" (fl. 8).*

*Requer, liminarmente e no mérito, seja reformado o acórdão proferido pela Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.*

*É o relatório.*

A defesa alega, em síntese, a ocorrência de erro na dosimetria da pena.

Requer a concessão da ordem para obter a redução da pena aplicada à paciente.

A liminar foi indeferida, as informações foram prestadas e o parecer do

MPF é pela denegação do habeas corpus (fl. 100).

É o relatório.

### VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*

*(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*

*(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)*

*(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da

liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, situação que não se verifica de plano na hipótese dos autos, na medida em que o acórdão assim se manifestou acerca do aumento da pena-base (fls. 27-28-grifei):

*Quanto ao apenamento, merece reparos, em parte, a sentença.*

*Inicialmente, porque ausentes elementos que permitam aferição negativa da personalidade, mormente quando o mesmo fundamento utilizado para tanto veio, também, a embasar a valoração negativa da conduta social - em relação à qual também não vieram ao autos dados informativos que assim justificassem-, sendo, pois, impositiva a neutralidade de ambos os vetores.*

*Isso porque, com respeito à conduta social, guarda relação com o comportamento do acusado no meio social onde inserido, e nada veio aos autos no particular; no que diz com a personalidade, constitui a gama de características que levam o indivíduo a ter um padrão de comportamento, não sendo possível sua aferição diante dos dados coligidos, não autorizando o desvalor conferido, a só afirmação de que se mostram desajustadas com tendência à prática de crimes sexuais.*

*Lado outro, subsiste a avaliação negativa das consequências, não somente em razão dos danos psicológicos suportados pela vítima - como "alucinações visuais, irritabilidade e medo", narrados pela genitora, e a expressa orientação de manutenção de acompanhamento pela perita que a avaliou -, como, igualmente, em virtude de marcas físicas decorrentes da gravidade da violência (conforme laudo médico, "cicatriz de lesão em região anal").*

***Ademais, em que pese inidôneo o argumento utilizado, subsiste a aferição negativa da culpabilidade, em virtude da tenra idade da vítima. Ora, embora a circunstância de a vítima ser menor de quatorze anos constitua elementar do crime de estupro de vulnerável, afigura-se evidente que a gravidade concreta do crime se mostra inversamente proporcional à condição etária do vulnerável, cabendo ao julgador, no caso concreto, considerar, na fixação da pena base, a circunstância de se estar diante de vítima adolescente ou criança, bem assim, nesta segunda hipótese, o fato de se estar diante de infante de tenra idade ou em vias de ingressar na adolescência.***

*Assim, mantida a valoração negativa de apenas dois vetores, vai redimensionada a pena basilar para nove anos de reclusão, observado aqui o patamar de aumento arbitrado pelo juízo sentenciante.*

Inicialmente, ressalto que "a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça. " (AgRg no AREsp n. 2.240.104/SP, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 27/2/2023).

No caso dos autos, a despeito dos argumentos defensivos quanto à suposta ocorrência de *reforma in pejus* pelo acórdão atacado pois, apesar de reconhecer a inidoneidade dos fundamentos invocados pela sentença para a valoração negativa da culpabilidade, o Tribunal de origem, invocando outros elementos fáticos-probatórios, manteve a referida negatificação, ao invés de reduzir a pena o que, no entender da defesa, seria a atitude correta, à mingua de recurso da acusação.

Ocorre que se consolidou, no âmbito deste Tribunal, o entendimento de que o amplo efeito devolutivo da apelação permite ao Tribunal de segundo grau agregar outros fundamentos não constantes da sentença para manter a dosimetria da pena, desde que não seja agravada a situação do acusado, como ocorreu no presente caso em que, ao afastar as circunstâncias atinentes à personalidade e conduta social, mantendo as referentes às consequências do crime e culpabilidade, o que representou um aumento proporcional de apenas 6 meses para cada uma, fixando a pena-base em 1 ano acima do mínimo legal.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I, III E IV, DO CÓDIGO PENAL) E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 12.850/2013). AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. DESLOCAMENTO PARA OS MAUS ANTECEDENTES. PENA NÃO AGRAVADA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO DO RECURSO DE APELAÇÃO.*

*1. É pacífico que "a ampla devolutividade do recurso de apelação permite ao juízo ad quem o acréscimo de fundamentos diversos dos declinados no decisum primevo. Em tais hipóteses, contanto que não se eleve a reprimenda imposta, ou agrave a situação do condenado, não há falar em reformatio in pejus? (AgRg no HC n.737.933/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 23/5/2022.)*

*2. Tendo o Tribunal de origem deslocado a agravante da reincidência para os maus antecedentes no cálculo da pena-base, sem agravar a pena do acusado, verifica-se que o acórdão impugnado não destoa da jurisprudência desta Corte Superior, não havendo manifesta ilegalidade,*

*3. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no HC n. 892.638/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 8/8/2024.)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. FRAÇÃO SUPERIOR A 1/3 (UM TERÇO). POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA ACRÉSCIDA PELO TRIBUNAL A QUO. AMPLA DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO*

**EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.**

*I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.*

*II - A via do writ se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena, quando não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e houver flagrante ilegalidade.*

*III - O efeito devolutivo da apelação é amplo, permitindo a revisão da dosimetria da pena e do regime de cumprimento, mesmo que em recurso exclusivo da defesa, sem que haja violação do disposto no art. 617 do Código de Processo Penal. Nesse contexto, ainda que em recurso exclusivo da defesa e desde que não seja agravada a situação do acusado, não configura reformatio in pejus a adoção de fundamentação própria pelo Tribunal a quo para manter a pena ou o regime prisional fixados na sentença. Nesse contexto, a Corte local apresentou motivação concreta e suficiente para a fração das causas de aumento previstas nos §§ 2º e 2º-A do art. 157 do Código Penal, tendo sido expressamente mencionado que houve a privação da liberdade da vítima por várias horas.*

*Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no HC n. 706.077/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 2/3/2023.)*

Ademais, ao contrário do afirmado pela defesa, a prática do delito contra criança em tenra idade permite a valoração negativa da culpabilidade, mormente diante da noticiada prática de sexo anal, reforçando ainda mais a maior reprovabilidade da conduta.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUMENTO DA PENA-BASE. TENRA IDADE DA OFENDIDA. DIVERSIDADE DE ATOS SEXUAIS PRATICADOS. FORTE ABALO PSICOLÓGICO. IDONEIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO NA FRAÇÃO MÁXIMA. IMPRECISÃO QUANTO AO NÚMERO DE VEZES EM QUE SE DEU A VIOLÊNCIA SEXUAL. PRESCINDIBILIDADE. CRIANÇA SUBMETIDA A INÚMEROS ABUSOS SEXUAIS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**1. Constituem fundamentos idôneos à exasperação da pena-base a tenra idade da vítima à época dos abusos sexuais, bem como o fato de ter sido deflorada pelo agressor e submetida a uma diversidade de atos sexuais, causando-lhe forte abalo psicológico.**

**2. In casu, a ofendida, que contava com oito anos de idade quando do primeiro estupro, fora deflorada pelo próprio pai, o qual a constrangeu a com ele praticar não somente conjunção carnal, como também sexo oral e anal, causando-lhe forte abalo psicológico, argumentos estes que denotam maior reprovabilidade da conduta do acusado, legitimando o aumento**

**da pena-base. Precedentes.**

3. A fração de aumento decorrente da continuidade delitiva deve ser proporcional ao número de delitos cometidos. Todavia, nas hipóteses em que há imprecisão acerca do número exato de eventos delituosos, esta Corte tem considerado adequada a fixação da fração de aumento, referente à continuidade delitiva, em patamar superior ao mínimo legal, com base na longa duração dos sucessivos eventos delituosos. Precedentes desta Corte.

4. No presente caso, como as instâncias ordinárias assentiram que os reiterados estupros aconteceram no período compreendido entre 2006 e 2012, deve ser considerada a fração de aumento de pena em seu limite máximo de 2/3, nos termos do art. 71, caput, do Código Penal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 445.328/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/8/2018, DJe de 29/8/2018, grifei)

Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0002946-5

**HC 883.568 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50011957120208210066

EM MESA

**JULGADO: 12/11/2024**  
**SEGREDO DE JUSTIÇA**

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : M P (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.